



DIREITO PENAL

Iter Criminis – Crime Impossível, Arrependimento Posterior e Crime Agravado pelo Resultado

Crime Impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por **ineficácia absoluta do meio (da conduta)** ou por **absoluta impropriedade do objeto**, é impossível consumar-se o crime.

- a) **Ineficácia absoluta do meio (da conduta):** a forma, o meio para a prática do crime é totalmente ineficaz para produzir o resultado pretendido. Ex. o agente deseja matar a vítima, mas usa uma pistola de água, atirando a uma distância razoável. Jamais vai conseguir!
- b) **Absoluta impropriedade do objeto:** o alvo, o objeto material da conduta não é capaz de gerar o resultado criminoso pretendido. Ex. O amante casado, tenta provocar um aborto na sua concubina, só que ela não está grávida. O alvo, o objeto material seria o feto, mas ele não existe, é totalmente inapropriado para a ocorrência do resultado, que jamais ocorrerá!

✓ Decorrência do princípio da lesividade – **não há possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado.**

✓ Natureza jurídica do crime impossível: **exclusão da tipicidade** – o resultado não ocorrerá, de maneira que faltará esse elemento na análise do fato típico.

Teorias do crime impossível:

1. **Teoria Subjetiva:** leva em conta apenas o elemento subjetivo. Para a teoria, não importa se o meio ou o objeto são absoluta ou relativamente ineficazes ou impróprios. Para que haja crime, basta que a pessoa tenha agido com vontade de praticar a infração penal.

Elementos do crime impossível:

Crime impossível por obra do agente provocador – “Flagrante preparado”

2. **Teoria Objetiva:** leva em conta apenas a possibilidade da conduta gerar perigo de lesão ao bem jurídico.

✓ **Objetiva Pura:** não haverá crime se a inidoneidade for absoluta ou se for relativa;

✓ **Objetiva temperada:** se os meios ou objetos forem relativamente inidôneos, haverá crime tentado. Se os meios ou objetos forem absolutamente inidôneos, haverá crime impossível. Adotada no BR.

a) **Inidoneidade do meio:**

✓ “Meio” deve ser entendido como conduta;

✓ A inidoneidade do meio deve ser avaliada ex ante, ou seja, enquanto a conduta é realizada deve-se avaliar, com base nas informações que o agente detém, se há a criação de um risco;

b) **Inidoneidade do objeto:**

✓ Trata-se da ausência de algum elemento do tipo objetivo;

✓ “Objeto” é o objeto material do crime (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta);

✓ Em ambos os casos, se a inidoneidade for relativa, configura-se a tentativa;

✓ **Súm. 145/STF:** Não há crime, quando a **preparação do flagrante** pela polícia **torna impossível a sua consumação**.

✓ Se o crime se consumar, mesmo com a preparação do flagrante, haverá punibilidade;

✓ Responsabilidade do agente provocador:

- 1ª Corrente: o agente provocador responde como partícipe.

Problema: partícipe deve ter duplo dolo: desejo de colaborar e desejo de consumir o crime;

- 2ª Corrente: o agente provocador responde como autor colateral, a título de culpa, caso haja a modalidade culposa;

Flagrante preparado x flagrante esperado: no flagrante esperado, há uma atuação diferida por parte da autoridade policial, que aguarda a consumação do crime antes de realizar o flagrante. Diferente do flagrante preparado, quando a polícia provoca o atente para praticar o delito.

Câmeras de vigilância x crime impossível: o

posicionamento que atualmente prevalece na jurisprudência do STJ é o de que a existência de monitoramento eletrônico ou segurança torna mais difícil a prática da conduta, mas não torna impossível a consumação. Ex. Furto em supermercado. Vide súmula abaixo:

Súmula 567 do STJ: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Arrependimento posterior

Art. 16, CP: Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia** ou da queixa, por **ato voluntário** do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. É a famosa “**ponte de prata**”!

✓ **Natureza jurídica:** causa obrigatória de diminuição de pena, aplicável na terceira fase da dosimetria;

✓ Compatível com os crimes patrimoniais **ou que possuam efeitos patrimoniais**;

✓ Não se admite, p. e., no caso de homicídio culposo, porque o bem jurídico vida não pode ser reparado.

✓ **Fundamentos:**

a) Proteção à vítima;

b) Prevenção especial, já que incentiva o arrependimento do agente;

Arrependimento posterior: requisitos

a) **Natureza do crime:**

✓ Crime deve ter sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa;

✓ Violência contra coisa não impede o benefício;

✓ Violência culposa contra pessoa não impede o benefício (ex.: **lesão corporal culposa**)

✓ No caso de violência imprópria (utilização de artifícios para conseguir reduzir a capacidade de resistência da vítima, i.e., **uso de sonífero**), duas posições:

i. Possível a utilização do benefício, pois a lei só exclui a violência própria;

ii. Não é possível a aplicação do benefício, porque em geral a violência imprópria agrava o crime;

b) **Reparação do dano ou restituição da coisa**

✓ Deve ser voluntária;

✓ Deve ser pessoal, salvo impossibilidade comprovada, como no caso de o agente estar preso;

✓ Deve ser integral, mas o STF já admitiu aplicação do benefício na reparação parcial.

c) Limite temporal

- ✓ Deve acontecer até o recebimento da denúncia;
- ✓ Se a reparação ocorrer depois do recebimento da denúncia, mas antes da sentença, aplica-se a **atenuante genérica do art. 65, III, b**;

Arrependimento posterior: outras questões

- ✓ Por ter **natureza objetiva**, a restituição da coisa ou reparação do dano se comunica aos demais coautores do delito (art. 30, CP);
- ✓ O critério para a redução da pena (de um a dois terços) é a rapidez da reparação;
- ✓ STF já admitiu reparação parcial do dano, tendo graduado a diminuição da pena a partir desse dado;
- ✓ Mesmo que a vítima não deseje a reparação/restituição, o benefício tem que ser aplicado, devendo o agente entregar a coisa em juízo ou perante a autoridade policial;
- ✓ No **peculato culposo** a reparação do dano pode ocorrer até a prolação da sentença irrecorrível e extingue a punibilidade do agente;
- ✓ No JECrim, a composição civil dos danos implica a renúncia ao direito de queixa ou de representação e, portanto, em extinção da punibilidade;
- ✓ Na apropriação indébita previdenciária, se o agente espontaneamente declara, confessa e efetua o pagamento **antes do início da ação fiscal**, extingue-se a punibilidade (CP, art. 168-A, §2º);

Súmula 554 do STF: O pagamento de **cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia**, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

- ✓ Contrario sensu, o pagamento de cheque sem fundos **até o recebimento da denúncia impede** o prosseguimento da ação penal;
- ✓ STJ limita a aplicação da súmula exclusivamente ao crime de **estelionato** por meio da emissão de cheque sem fundos (CP, art. 171, §2º, VI);
- ✓ Nos **crimes tributários** o pagamento integral (principal e juros) do tributo devido **a qualquer tempo (mesmo após o trânsito em julgado)** extingue a punibilidade.

Crimes qualificados pelo resultado

Conceito: tipos penais que preveem, além da conduta básica, apenada de maneira autônoma, **formas qualificadas** caso determinado resultado previsto no tipo se consume;

Espécies:

✓ Dolo na conduta antecedente e dolo no resultado: ex. latrocínio doloso;

✓ Culpa na conduta antecedente e culpa no resultado: ex. crimes de perigo comum que resultam em lesão corporal grave ou morte;

✓ Culpa na conduta antecedente e dolo no resultado: ex. lesão corporal culposa no trânsito seguida de omissão de socorro;

✓ Dolo na conduta antecedente e culpa no resultado (crime preterdoloso). O dolo do agente está direcionado para a obtenção de um resultado menos grave, mas por defeito na conduta (culpa), obtém um resultado mais grave, indesejado, porém previsível. Em outros termos, agente obtém um resultado diverso do pretendido, mais grave, de maneira culposa. Ex. dolo de lesionar com um soco, a vítima cai em um meio-fio, bate a cabeça e morre.

Crimes qualificados pelo resultado admitem tentativa nas seguintes hipóteses:

a) Quando o **resultado qualificador culposo** é determinado pela ação típica dolosa do autor: tentativa de estupro determinante de resultado morte da vítima, **sem a realização da conjunção carnal**;

b) No **resultado qualificador doloso**: tentativa de lesão corporal grave pela frustração em inutilizar sentido ou função da vítima.
